

**ANEXO III**  
**AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006**  
**Demonstrativo da estimativa e compensação da Renúncia de Receita**  
(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Estado, em sua maioria, envolvem questões de natureza trabalhista ou patrimonial, sendo estas últimas vinculadas a desapropriações.

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização, desapropriação e cobrança, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia – CRIBA, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu – DESENVALE e Companhia de Navegação Baiana – CNB.

Cumprе esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm conseqüências de natureza processual, longe está, portanto, de se prestar como determinante do valor final devido, isto é, o da condenação, que deverá compor do valor principal corrigido, acrescido de juros de mora. Dessa forma, torna-se difícil

estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado logrará êxito, não havendo qualquer desembolso.

Atente-se, ainda, que mesmo naquelas ações em que o Estado, sendo condenado, venha a ter que honrar a causa, os pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a norma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, autoriza a liquidação dos precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Com relação às garantias concedidas pelo Estado, distinguem-se:

Garantias prestadas a duas empresas estatais privatizadas, cujas operações continuam sob garantia do Estado. O desembolso relativo a essas, caso venha a ser requerido, será ao longo do tempo:

A primeira trata-se de uma operação contratada diretamente com a União, com amparo na Lei nº 6.481/93, com posição em 31/03/2005, de R\$ 12.826 mil e prazo final para 2012.

A segunda é beneficiária de duas operações contratadas com organismos financeiros internacionais, com autorização das Leis 4.619/85 e 4.621/85. O saldo total dessas operações em 31/03/2005 é de R\$ 56.634 mil. O vencimento da última operação está previsto para março de 2011.

Essas operações foram contratadas antes da vigência da Lei Complementar 101/2000 e não representam risco potencial para o tesouro estadual posto que as beneficiárias são empresas de grande porte com as quais o Estado mantém contratos de prestação de serviços e, portanto, têm créditos perante o tesouro do Estado.

b) Operação contratada com organismo financeiro internacional por empresa estatal, cuja aprovação consta das Leis n.º 6.342/91 e 6.899/95. Neste caso, o orçamento estadual contém as dotações para o pagamento das obrigações decorrentes dessa operação, cujo saldo em 31.03.2005 é de R\$ 83.521 mil e o vencimento final da operação em abril de 2007.

Garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDESE a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Essas operações foram autorizadas pelo Senado no montante de até R\$ 91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções n.º 68/98 e 71/99 do Senado Federal, com vencimento final no ano de 2022.

Com relação às operações de garantia tratadas nos dois primeiros itens, considerando o prazo de desembolso, a natureza da garantia ou a existência de dotações orçamentárias para atender as obrigações contratuais, inexistente a possibilidade de ocorrência de qualquer risco adicional para as finanças públicas do Estado. Quanto à garantia prestada pelo FUNDESE, caso ocorra algum risco, além da sua diluição ao longo do tempo, a honra, pelo Estado, de qualquer compromisso, será coberta com recursos do próprio Fundo, com a redução proporcional do seu programa de investimento, evitando-se assim, qualquer efeito sobre as metas fiscais estabelecidas.

Informe-se ainda, que no orçamento do Estado são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Estadual.